

TERMO ADITIVO Nº 07, AO CONTRATO Nº 4232521201 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, E A CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A., TENDO COMO INTERVENIENTES A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ E A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, E COMO ANUENTES A COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP E A EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. – EMTU.

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, pela **SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS**, neste ato representada pelo Responsável da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – UCCMCP (doravante designado **PODER CONCEDENTE**), e de outro lado a **CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S/A** (doravante designada **CONCESSIONÁRIA**), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, tendo como intervenientes a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (doravante designada **METRÔ**), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e a **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** (doravante designada **CPTM**), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e, como anuentes a **COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP** (doravante designada **CPP**) neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e a **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. – EMTU** (doravante designada **EMTU**) neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, têm entre si justo e acertado de comum acordo o presente **TERMO DE ADITIVO Nº 07 AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 4232521201**, com fundamento no artigo 57, §1º, incisos I e V, da Lei federal nº 8.666/93, nos moldes a seguir elencados e livremente pactuados:

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A operação comercial da FASE II deveria se iniciar em 26 de março de 2018, nos termos do Anexo II ao Termo Aditivo nº05 ao CONTRATO;
- (ii) Se o atraso para conclusão da INFRA-ESTRUTURA DA FASE II ultrapassar a 3 (três) meses, contados da data prevista para o início da operação comercial da FASE II, o **PODER CONCEDENTE** deverá compensar financeiramente a **CONCESSIONÁRIA**, nos termos das Cláusulas 11.4.3 e 11.12.5 do CONTRATO;
- (iii) Em 27 de julho de 2018 a **CONCESSIONÁRIA** passou a ter direito ao recebimento da **COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II**, dado que ainda não havia sido iniciada a referida operação comercial em razão do atraso na entrega da **INFRAESTRUTURA DA FASE II** pelo **PODER CONCEDENTE** (relacionado às Estação Morumbi, inaugurada posteriormente, em 27.10.2018, e Estação Vila Sonia, ainda pendente de entrega), fato incontroverso entre as Partes, que independe

de decisão do Comitê de Mediação previsto no item 20.5 do Contrato de Concessão, atestando o referido inadimplemento, conforme Parecer CJ/STM nº 149/2009, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;

- (iv) Os entendimentos entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, consignados no Processo STM/350167/2018, em especial às fls. 183/190, 216/243, 257/258 e 268, que culminaram com a fixação de novo valor mensal devido a título de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II, tomando por base a proporção entre as demandas projetadas de cada uma das referidas estações em atraso;
- (v) A necessidade de estabelecer as regras e condições que deverão ser observadas para a fixação e pagamento dos valores devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II; e
- (vi) Os impactos no contrato de PENHOR decorrentes da fixação de novo valor devido a título de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 Em razão da fixação de novo valor devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II, a Cláusula 11.4.3 do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Se o atraso para conclusão da INFRA-ESTRUTURA DA FASE II ultrapassar a 3 (três) meses, contados da data prevista para o início da operação comercial da FASE II, o PODER CONCEDENTE deverá compensar financeiramente a CONCESSIONÁRIA, mediante o pagamento mensal do valor de R\$ 353.344,58 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) à data base julho/2006, para a Estação Morumbi, e o valor mensal de R\$ 1.117.799,20 (um milhão, cento e dezessete mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), data base julho/2006 para a Estação Vila Sônia, por cada mês completo de atraso de cada uma das Estações, ou o valor *pro rata die* correspondente à fração de atraso inferior a um mês, a partir do quarto mês da data prevista para o início da operação comercial da FASE II, (COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II) até a data de início da operação comercial de cada uma das referidas Estações (Morumbi e Vila Sônia). A COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II será paga pelo PODER CONCEDENTE, enquanto perdurar o atraso na conclusão da INFRA-ESTRUTURA DA FASE II, embora o valor da garantia prestada pela Companhia Paulista de Parcerias – CPP para tal pagamento fique limitada ao total de 24 (vinte e quatro) parcelas para cada obrigação.”

1.2 O valor estabelecido por meio do presente Termo Aditivo a título de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II retroagirá ao momento em que a COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II passou a ser devida, portanto, desde o dia 27 de julho de 2018.

1.3 A partir da data de assinatura deste Termo Aditivo, configurar-se-á a extinção dos atos realizados pela CONCESSIONÁRIA, até esta data, voltados à execução da garantia relativa ao pagamento do valor inicialmente previsto na Cláusula 11.4.3 do CONTRATO a título de

COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II, sem prejuízo de quaisquer outros direitos assegurados à CONCESSIONÁRIA pela lei e/ou pelo CONTRATO.

1.3.1. Entende-se por valor inicialmente previsto na Cláusula 11.4.3 do CONTRATO a título de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II o valor de R\$ 2.335.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil reais), data-base julho/2006.

1.4 Observado o disposto neste Termo Aditivo, o PODER CONCEDENTE pagará à CONCESSIONÁRIA o valor de R\$ 3.482.148,20 (três milhões, quatrocentos e oitenta e um, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), à data-base de fevereiro/2021, que corresponde à somatória dos valores devidos em razão dos valores mensais correspondentes a 4 (quatro) meses de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II devido em relação à Estação Morumbi, e o valor de R\$ 88.125.703,82 (oitenta e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e três reais e oitenta e dois centavos) à data-base de fevereiro/2021, que corresponde à somatória dos valores devidos em razão dos valores mensais correspondentes a 32 (trinta e dois) meses de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II, devido em relação à Estação Vila Sônia em dinheiro e no prazo de 20 dias corridos da assinatura do presente Termo Aditivo.

1.5 As Partes acordam, desde já, que o valor total da garantia descrito na cláusula 3.5 do Contrato de Penhor será de R\$ 66.094.277,80 (sessenta e seis milhões, noventa e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) à data-base de fevereiro/2021 correspondente a 24 (vinte e quatro) parcelas da COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II em relação à Estação Vila Sônia e com vigência até que (i) ocorra a integral liquidação das Obrigações Garantidas, ou (ii) seja atingido o limite de responsabilidade da CPP em relação às Obrigações Garantidas.

1.5.1 A Companhia Paulista de Parcerias – CPP fica autorizada, pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, a, após o adimplemento do valor previsto na Cláusula 1.4, promover as medidas necessárias para liberar o saldo excedente da garantia, correspondente à diferença entre o valor atualmente objeto do Contrato de Penhor e o valor previsto na Cláusula 1.5, independentemente de qualquer medida adicional por qualquer das Partes ou mesmo qualquer alteração formal no Contrato de Penhor.

1.5.2 Caso realizado o pagamento integral do valor previsto na Cláusula 1.4 acima, as Partes se comprometem a firmar aditivo ao Contrato de Penhor, no prazo de até 135 dias corridos da assinatura do presente Termo Aditivo, a fim de refletir as alterações previstas nesta Cláusula 1.5 do presente Termo Aditivo.

1.6. Na hipótese de não ser realizado tempestivamente o pagamento integral do valor previsto na cláusula 1.4 acima, o presente aditivo perderá sua eficácia, inclusive, mas sem se limitar, no tocante ao disposto na Cláusula 1.3 acima, voltando a ser aplicáveis as disposições originais do CONTRATO, permanecendo a CONCESSIONÁRIA no direito de exercer quaisquer direitos assegurados no CONTRATO, incluindo, mas sem limitação, a cobrança do montante devido a título de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II, a execução do PENHOR assegurada no CONTRATO.

1.7. Na hipótese de, até a data de assinatura deste Termo Aditivo, a CONCESSIONÁRIA já tiver recebido COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II tendo por referência o valor inicialmente previsto na Cláusula 11.4.3 do CONTRATO, a eventual diferença a maior apurada

em relação ao novo valor devido a título de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II previsto neste Termo Aditivo, deverá ser objeto de compensação nos pagamentos seguintes a título de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II.

1.8 As Partes se comprometem, no prazo de até 135 dias, prorrogável por igual período de comum acordo entre as Partes, a promover a revisão das cláusulas do Contrato de Penhor, mediante aditivo ou celebração de novo contrato, com vistas a sua adequação aos termos deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Ficam alteradas as cláusulas 20.5, 20.5.1 e 20.5.2 do CONTRATO, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“20.5. Para solucionar eventual controvérsia sobre a entrega das instalações da INFRA-ESTRUTURA da FASE I e da INFRA-ESTRUTURA da FASE II, poderá ser instaurado um Comitê de Mediação formado por 3 (três) membros, observado o disposto na Cláusula Trigésima Quinta.

20.5.1. Caso o Comitê de Mediação não seja instituído, ou, em sendo instituído, não lhe seja submetida controvérsia, o direito da CONCESSIONÁRIA de cobrar do PODER CONCEDENTE ou da CPP o pagamento da COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE I ou da COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II, fica condicionado à demonstração da ausência de controvérsia (i) quanto à responsabilidade do PODER CONCEDENTE pelo atraso na conclusão da INFRAESTRUTURA DA FASE I ou da INFRAESTRUTURA DA FASE II e (ii) quanto ao valor devido a título de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE I ou de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II, consubstanciada em manifestação do Coordenador da CMCP, ou por comissão ou entidade que vier a substituí-la.

20.5.1.1. A CMCP se compromete a emitir, mensalmente, a manifestação a que se refere a Cláusula 20.5.1 acima, no prazo de até 10 (dez) dias contados da correspondente solicitação da CONCESSIONÁRIA. Decorrido tal prazo sem que haja a emissão da referida manifestação, restará configurada a ausência de controvérsia e, por conseguinte, o direito da CONCESSIONÁRIA ao recebimento da COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE I ou de COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II, no montante estabelecido na Cláusula 1.1 do presente Termo Aditivo e limitado ao mês da respectiva solicitação.

20.5.2. Caso o Comitê de Mediação seja instituído, e submetida à sua apreciação controvérsia quanto à responsabilidade do PODER CONCEDENTE por eventual inadimplemento de obrigações relativas à INFRA-ESTRUTURA da FASE I e à INFRA-ESTRUTURA DA FASE II, a eventual decisão, tomada por maioria dos seus membros, que atribua tal responsabilidade ao PODER CONCEDENTE, autoriza a CONCESSIONÁRIA a exigir ou cobrar desde logo, do PODER CONCEDENTE ou da CPP, os seus direitos correlatos, inclusive o pagamento retroativo da COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE I ou a COMPENSAÇÃO DE ATRASO DA FASE II”.

20.5.2.1. Ainda que submetida controvérsia ao Comitê de Mediação, aplica-se a disciplina da Cláusula 20.5.1 à eventual parcela incontroversa.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. Ficam **ratificadas**, em todos os seus termos, as Cláusulas contratuais que não conflitarem com o objeto das alterações do presente Termo Aditivo, não importando o presente instrumento em novação ou renúncia, por qualquer das Partes, aos direitos assegurados pelo CONTRATO.

E, por assim estarem justos, acordados e esclarecidos os contratantes, por seus representantes legais, assinam o presente em 06 (seis) vias de igual teor e de um único efeito, perante as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 23 de março de 2021.

Pelo PODER CONCEDENTE



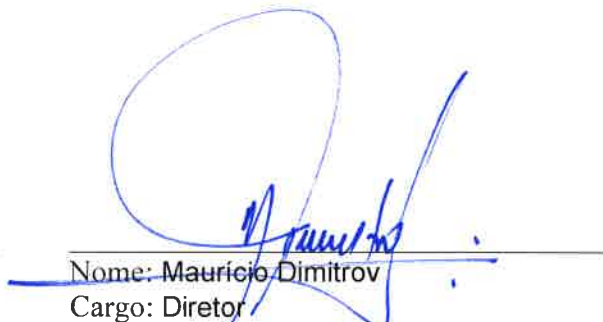
Paulo Shibuya

Responsável da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – UCCMCP

Pela CONCESSIONÁRIA




Nome: Francisco Pierrini
Cargo: Diretor Presidente
CPF/MF: 079.221.388-22
R.G.: 15.398.467



Nome: Mauricio Dimitrov
Cargo: Diretor
CPF/MF: 008.189.968-89
R.G.: 8.836.029-5

INTERVENIENTES

COMPANHIA DO METRÔ





Nome: Renato Valério
Cargo: Diretor de Finanças
CPF/MF: 266.154.068-70
R.G.: 27.909.686-0



Nome: PAULO SERGIO AMALFI MECA
Cargo: DIRETOR DE ENGENHARIA E PLAN.
CPF/MF: 029.834.748-28
R.G.: 9.948.853-X


CPTM



Nome: Pedro Tegan Moro
Cargo: Diretor Presidente
CPF/MF: 144.051.718-58
R.G.: 21.498.092-4


Nome: Gilson Eno de Souza Costa
Cargo: Diretor Administrativo Financeiro
CPF/MF: 955.679.681-91
R.G.: 4059520-57TC-60


ANUENTES


EMTU


Nome: Marco Antonio Assalve
Cargo: Diretor Presidente
CPF/MF: 675.107.108-63
R.G.: 5.469.738-4



Nome: Guilherme Vincenzo Locarato
Cargo: Diretor Administrativo Financeiro
CPF/MF: 210.241.400-00
R.G.: 32000600-1

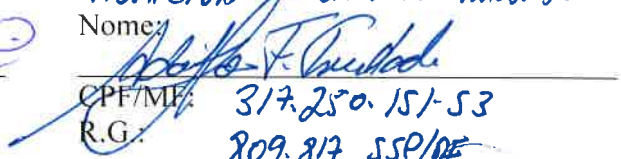
CPP


Nome: Diego Jacome Valois Taffun
Cargo: Diretor
CPF/MF: 038.754.004-02
R.G.: 58.998.361-1


Nome: João Carlos Gonçalves da Silva
Cargo: Diretor
CPF/MF: 055.182.368-24
R.G.: 12.839.136-4

TESTEMUNHAS:

Nome: Ermírio Leoni Jr

CPF/MF: 286.291.858-05
R.G.: 26.482.151-0

ADAILTON FERREIRA TRINDADE
Nome: Adailton Ferreira Trindade

CPF/MF: 317.250.151-53
R.G.: 809.817.55P/DF

